



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000443443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2072267-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAGAZINE LUÍZA S.A., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PERCIVAL NOGUEIRA (Presidente) E LEONEL COSTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025

ANTONIO CELSO FARIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

ACF nº 20.230/2025

8ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2072267-62.2025.8.26.0000

Agravante: Magazine Luíza S.A.

Agravado: Estado de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Competência. Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Execuções Fiscais Estaduais do Interior e Litoral. Conexão com Ação Anulatória. Inviabilidade. Reconhecida a competência absoluta do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Execuções Fiscais Estaduais do Interior e Litoral, nos termos da Portaria Conjunta nº 10.463/2024 do TJSP. Competência absoluta das varas de execuções fiscais, determinada por normas de organização judiciária, que inviabiliza o deslocamento de competência por conexão. A existência de ação anulatória ajuizada em comarca diversa não autoriza a reunião dos processos. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Magazine Luiza S.A.** contra decisão proferida pelo Juízo da Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Execuções Fiscais Estaduais do Interior e Litoral do Estado de São Paulo, nos autos da execução fiscal movida pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, que reconheceu “absoluta e irrestrita” a competência do Núcleo de Execuções Fiscais para todo o interior e litoral do Estado de São Paulo, de modo que rejeitou a Exceção de Competência apresentada pela agravante.

A agravante sustenta a incompetência do juízo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

origem, alegando a existência de conexão e prevenção da Vara Única da Comarca de Louveira/SP, onde já tramita ação anulatória de débito fiscal ajuizada antes da execução. Defende que o foro competente deve ser o do domicílio da empresa, nos termos dos artigos 46, § 5º, 52, 55, 58 e 59 do CPC. Afirmar, ainda, que a Portaria Conjunta nº 10.463/2024 do TJSP, que estabelece a competência do Núcleo Especializado de Execuções Fiscais, não pode prevalecer sobre as disposições do CPC. Requer o provimento do agravo para reformar a decisão recorrida e reconhecer a competência do Juízo da Vara Única de Louveira/SP para processamento da execução fiscal.

Não foi requerida antecipação da tutela recursal.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 29).

É o relatório.

Eis o teor da r. decisão agravada:

“A competência do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Execuções Fiscais Estaduais do Interior e Litoral é absoluta e restrita às execuções fiscais e às defesas pertinentes às execuções fiscais: embargos à execução fiscal, exceção de pré-executividade e embargos de terceiro.

Nesse sentido, a Portaria Conjunta nº 10.463/2024, dispondo sobre matéria de organização judiciária, previu a competência do Núcleo para todo o interior e litoral do Estado de São Paulo:

Art. 1º. Implantar, a partir de 05 de agosto de 2024, o “Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Execuções Fiscais Estaduais do Interior e Litoral” do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 2º do Provimento CSM nº 2.660/2022.

Art. 2º. O “Núcleo Especializado de Justiça 4.0 –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

Execuções Fiscais Estaduais do Interior e Litoral” do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo terá competência para processar e julgar as Execuções Fiscais Estaduais, com jurisdição sobre as Comarcas do Interior e do Litoral do Estado de São Paulo, a partir da sua implantação, excluída a Capital.

§ 1º. Observadas as diretrizes constantes dos Provimentos Conjuntos 14/2015 e 90/2023, o Núcleo poderá receber redistribuição de processos digitais de execução fiscal estadual em andamento nas Unidades Judiciais do interior ou do litoral, indicados pela Procuradoria Geral do Estado, cujo valor da causa seja igual ou superior a 200.000 (duzentas mil) UFESPs ou que tenham interesse relevante justificado pela Fazenda Pública Estadual;

§ 2º. Poderá ainda processar expediente digital para tratamento em lote de listas de execuções fiscais, físicas ou digitais, oriundas de acordo interinstitucional entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e as Fazendas Públicas.

Nessa mesma direção, o Provimento nº 778/2002, do Conselho Superior da Magistratura, que fixa as atribuições dos Serviços Anexos das Fazendas Públicas das Comarcas do Interior do Estado de São Paulo, dispõe expressamente que:

Artigo 1º - Os Serviços Anexos das Fazendas Públicas das Comarcas do Interior do Estado têm atribuição restrita ao processamento e julgamento das execuções fiscais, reguladas pela Lei Federal nº 6.830/80, e respectivos embargos, que, segundo a lei processual, tenham por competente o foro da respectiva Comarca.

Artigo 2º - Outras ações cíveis de natureza tributária, que não se incluam na atribuição dos Serviços Anexos das Fazendas Públicas, definida no artigo 1º, deverão ser distribuídas às Varas Cíveis.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

Depreende-se da leitura dos dispositivos acima que a competência de unidade de Execuções Fiscais é absoluta e restrita, não podendo processar e julgar ações que não sejam execuções fiscais ou os respectivos embargos. Assim, ainda que haja dependência ou prevenção entre a ação declaratória e execuções fiscais, não é possível a redistribuição para Setor de Execuções Fiscais, e vice-versa.”

Pois bem.

Não há o que se modificar na decisão agravada, tendo em vista que a conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória não autoriza a desejada reunião de processos, pois a execução tramita em Vara Especializada, cujas competência é absoluta.

Sobre o tema, o STJ assentou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. 'A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta' (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. n. 1.463.148/SE, 2ª Turma, j. 02/09/2014, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Ainda, é essa a orientação desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Município de São Paulo – ISS dos exercícios de 2014 a 2016 – Existência de ação anulatória que tem por objeto o crédito executado – Inadmissibilidade da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

reunião dos processos em razão da competência absoluta das varas de execuções fiscais para julgar o presente feito estabelecida por normas de organização judiciária - Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2029603-21.2022.8.26.0000; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 04/04/2022; Data de Registro: 04/04/2022);

EXECUÇÃO FISCAL – EVENTUAL CONEXÃO ENTRE AÇÃO EXECUTIVA E AÇÃO ANULATÓRIA para processamento na Vara de Execuções Fiscais Municipal – Impossibilidade – Competência absoluta da vara das execuções fiscais - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2049777-85.2021.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 12/04/2021; Data de Registro: 12/04/2021).

Vale ressaltar que “*a definição dos critérios de conexão e de prevenção em Segundo Grau são mais amplos, afirmando o Regimento Interno uma e outra, açambarcando também as demandas 'derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica', dentre as demais hipóteses determinantes da prevenção*” (TJSP, Conflito de Competência n. 0081062-43.2015.8.26.0000, Grupo Especial da Seção de Direito Privado, j. 10-12-2015, rel. Des. João Carlos Saletti).

Vale ressaltar que, de acordo com a supracitada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

Portaria, “*o Núcleo poderá receber redistribuição de processos digitais de execução fiscal estadual em andamento nas Unidades Judiciais do interior ou do litoral, indicados pela Procuradoria Geral do Estado, cujo valor da causa seja igual ou superior a 200.000 (duzentas mil) UFESPs ou que tenham interesse relevante justificado pela Fazenda Pública Estadual*”; no caso dos autos, o valor da execução ultrapassa 200.000 (duzentas mil) UFESPs, o que enquadra o processo na competência das referidas Varas.

Portanto, o indeferimento do pedido de redistribuição dos autos encontra-se devidamente fundamentado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator